

E-PROTOCOLOS DIGITAL Nº 16.704.926-6

DATA: 02/07/20

PARECER CEE/CEMEP Nº 239/20

APROVADO EM 01/09/20

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE  
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MARIO CRISTÓVÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação para tramitação de protocolados de pedido de autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade educação a distância, sem a realização de visitas *in loco*.

RELATORA: SANDRA TERESINHA DA SILVA

*EMENTA: Indeferimento do pedido para a concessão da autorização para o funcionamento dos Cursos Técnicos à distância sem a realização das verificações in loco, conforme disposto nas legislações deste Conselho.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Curitiba, pelo qual a direção educacional do Centro de Educação Profissional Mario Cristóvão, de Curitiba, consulta sobre a possibilidade de tramitação dos pedidos de autorização de funcionamento dos Cursos Técnicos na modalidade Educação a Distância – EAD listados abaixo, sem a realização das visitas *in loco* previstas nos processos de verificação instaurados para a concessão dos atos regulatórios, impossibilitadas em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID 19):

## E-PROTOCOLOS DIGITAL Nº 16.704.926-6

PROTOCOLO	CURSO	DATA DO PROTOCOLO
Protocolo nº 2457/2019	Curso Técnico em Enfermagem	09/05/19
Protocolo nº 2458/2019	Curso Técnico em Radiologia	12/04/19
Protocolo nº 2616/2019	Curso Técnico em Mecatrônica	15/04/19
Protocolo nº 2645/2019	Curso Técnico em Mecânica	07/06/19
Protocolo nº 2651/2019	Curso Técnico em Administração	08/05/19
Protocolo nº 2653/2019	Curso Técnico em Segurança do	17/04/19
Protocolo nº 2692/2019	Curso Técnico em Logística	03/06/19
Protocolo nº 2694/2019	Curso Técnico em Recursos Humanos	18/04/19
Protocolo nº 2695/2019	Curso Técnico em Química	18/04/19
Protocolo nº 2696/2019	Curso Técnico em Publicidade	18/04/19
Protocolo nº 2697/2019	Curso Técnico em Informática	18/04/19
Protocolo nº 2900/2019	Curso Técnico em Eventos	24/04/19

Solicita, também, que sua pretensão seja analisada com base nas previsões das Deliberações n.º 03/2013, n.º 05/2015, n.º 01/2007 e n.º 01/2020 como caso omissis. Aponta como justificativa:

Justificamos nossa solicitação para a Autorização de Funcionamentos dos cursos já citados, de acordo com as questões elencadas a seguir:

**a)** pelo fato de estarmos devidamente Credenciados para a oferta de cursos da educação profissional na modalidade de educação a distância através do Parecer CEE/CEMEP nº 397/19 e Resolução nº 3499/2019-SEED com vigência até 09/10/2026, onde também foi concedida a Autorização de Funcionamento para o Curso Técnico em Serviços Jurídicos na forma subsequente e/ou concomitante, na modalidade de Educação a Distância;

**b)** por esta instituição de ensino sempre ter primado pelo cumprimento das exigências legais para o funcionamento dos cursos e com a qualidade de ensino ofertado nos Cursos Técnicos Subsequente e/ou concomitantes ao Ensino Médio, fatores que foram evidenciados pelas Comissões de Verificação do NRE Curitiba que realizaram inúmeras visitas *in loco* para a regulação de diferentes atos legais;

**c)** por apresentarmos toda a infraestrutura necessária para a oferta da educação a distância a qual já vem sendo utilizada como alternativa para a ministração e gravação de aulas em atendimento emergencial, devido ao Covid19, aos alunos dos cursos ofertados na modalidade presencial; e

**d)** por ofertarmos cursos técnicos presenciais de diferentes eixos tecnológicos, os quais já possuem em sua dinâmica de funcionamento a mesma estrutura de espaços como biblioteca, laboratórios e equipamentos que serão utilizados, também, pelos alunos dos cursos técnicos na modalidade de educação a distância, citamos a seguir a relação de cursos ofertados atualmente:

## E-PROTOCOLOS DIGITAL Nº 16.704.926-6

<b>Cursos</b>	<b>Resolução</b>	<b>Parecer</b>	<b>Vigência</b>
Credenciamento Educação Profissional	2417	257/02	09/10/2006
Renovação do Credenciamento	5259	664/16	09/10/2026
Credenciamento Educação a Distância - EAD	3499	397/19	09/10/2026
Credenciamento Ensino Médio	4404	664/19	29/11/2022
Adequação de Nomenclatura	4404	664/19	29/11/2022
Credenciamento Educação a Distância - EAD			
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Administração – Presencial – Subsequente e /ou Concomitante ao Ensino Médio <b>(Renovação do Reconhecimento tramitando pelo Protocolo On-line nº 523/2019)</b>	2563	293/2015	31/12/2019
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Administração – Presencial - Integrado ao Ensino Médio	164	572/2017	15/01/2023
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Biotecnologia – Presencial - Subsequente e/ou Concomitante ao Ensino Médio	4968	396/2018	25/10/2023
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Comércio Exterior – Presencial – Subsequente e/ou Concomitante ao Ensino Médio	2692	133/2018	07/12/2022
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem – Presencial – Subsequente ao Ensino Médio	1936	193/2017	31/12/2021
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Eventos – Presencial - Subsequente e/ou Concomitante	6477	573/2017	20/11/2022
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Informática – Presencial – Integrado ao Ensino Médio	25	574/2017	31/12/2022
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Informática para Internet - Presencial – Subsequente e /ou Concomitante ao Ensino Médio <b>(Renovação do Reconhecimento tramitando pelo Protocolo On-line nº 4029/2019)</b>	3712	790/2016	30/06/2020
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Logística – Presencial – Subsequente e/ou Concomitante ao Ensino Médio	4966	399/2018	31/12/2023
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Mecânica - Presencial – Subsequente e/ou Concomitante ao Ensino Médio	5726	788/2016	21/12/2021
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Mecatrônica – Presencial - Subsequente e/ou Concomitante ao Ensino Médio	818	64/2017	31/12/2021
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Publicidade – Presencial - Subsequente e/ou Concomitante ao Ensino Médio	5663	750/2016	09/10/2021
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Química – Presencial - Subsequente e/ou Concomitante ao Ensino Médio	4967	397/2018	31/12/2023
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia - Subsequente ao Ensino Médio	2066	113/2018	02/04/2023
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Recursos Humanos - Presencial - Subsequente e/ou Concomitante ao Ensino Médio	4976	398/2018	31/12/2023
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho - Presencial - Subsequente e/ou Concomitante ao Ensino Médio <b>(Tramitando a Renovação do Reconhecimento Protocolo On-line nº 235/2019)</b>	3987	498/2015	31/12/2019
Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Serviços Jurídicos – A Distância – Subsequente e/ou Concomitante ao Ensino Médio <b>(Em elaboração)</b>	3499	397/2019	02/10/2020

Entendemos que à luz das Deliberações nº 03 e 05/2013, existe a possibilidade da resolução de casos omissos, na Deliberação nº 01/2007 é possível tratar de situações emergenciais e a Deliberação nº 01/2020 nos permite o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, entretanto não autoriza o

## E-PROTOSCOLOS DIGITAL Nº 16.704.926-6

credenciamento de escolas para a modalidade de educação a distância, mas regulamenta um caso de exceção.

***Deliberação 01/2007*** - Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná - Art. 5.º As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização, junto ao CEE, para oferecer os ensinamentos fundamental e médio a distância, de acordo com o que estabelece o § 4.º do artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, n.º 9.394/96, exclusivamente para: I - a complementação de aprendizagem, II - **em situações emergenciais**.

***Deliberação nº 01/2020*** - Instituição de regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências. – II – **SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES** - É fundamental que se esclareça que a oferta de atividades não presenciais autorizada no período de regime especial instituído em decorrência da pandemia do Coronavírus e da suspensão das aulas presenciais pelo Governador do Estado, **não significa credenciamento de instituição de ensino ou autorização, pelo Sistema Estadual de Ensino, para a oferta da modalidade Educação a Distância**. O credenciamento e a autorização para a oferta dessa modalidade educacional implicam em solicitação de ato regulatório específico, com a apresentação de todos os requisitos previstos na Deliberação CEE-PR n.º 01/2007.

Diante das possibilidades apresentadas e baseadas nas legislações vigentes, solicitamos em caráter diferenciado e emergencial que seja concedida a Autorização de Funcionamento dos cursos técnicos, na forma subsequente e/ou concomitante – na modalidade de educação a distância, que tramitam no NRE Curitiba, sem que haja neste momento, a visita de verificação, levando-se em consideração as visitas recentes. E, tão logo haja a liberação em data determinada por esse NRE poderá ser efetivada a visita *in loco*.

Reiteramos que temos um compromisso educacional com a sociedade e com a formação de profissionais que sem dúvida terão um diferencial para o mercado pós pandemia, e assumimos toda a responsabilidade pela veracidade das informações constantes na documentação dos protocolos.

Aguardamos as considerações e parecer sobre o assunto exposto.

## II- MÉRITO

Trata-se de expediente pelo qual a direção educacional do Centro de Educação Profissional Mario Cristóvão, de Curitiba, solicita, em caráter diferenciado e emergencial, que seja concedida a autorização para o funcionamento dos cursos técnicos, a distância, que estão tramitando no NRE Curitiba, sem que haja a visita da Comissão de Verificação, levando-se em consideração as verificações *in loco* efetuadas recentemente na instituição de ensino.

## E-PROTOCOLOS DIGITAL Nº 16.704.926-6

Os protocolados para a autorização de funcionamento dos cursos a distância foram encaminhados à Seed, que, pela Coordenação da Estrutura e Funcionamento, por Despacho, informou:

(...) No entanto, considerando os Decretos Governamentais e a pandemia enfrentamos dificuldades em realizar Verificação *in loco*. Tão logo se normalize a situação será agendado a referida verificação.

Ao receber a informação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, a direção da instituição de ensino encaminhou o protocolado à Presidência deste Conselho para análise e orientações, conforme segue:

Solicitação de Orientações Senhora Presidente,

Encaminhamos para apreciação, análise e parecer deste nobre Conselho, o estudo realizado pela equipe gestora do Centro de Educação Profissional Irmão Mário Cristóvão – TECPUC, em caráter excepcional diante da Pandemia do COVID-19. Informamos que encaminhamos esta solicitação ao Departamento de Estrutura e Funcionamento da SEED, que apresentou parecer através do despacho juntado à folha 07 desse protocolo.

Por outro lado, sem a intencionalidade de desconsiderar as informações recebidas da SEED, entendemos que à luz das Deliberações nº 03 e 05/2013, existe a possibilidade da resolução de casos omissos, pois na Deliberação nº 01/2007 é possível tratar de situações emergenciais e a Deliberação nº 01/2020 nos permite o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Visto esta Instituição estar credenciada para a oferta de cursos da educação profissional na modalidade de educação a distância através do Parecer CEE/CEMEP nº 397/19 e Resolução nº 3499/2019-SEED com vigência até 09/10/2026, bem como concedida a Autorização de Funcionamento para o Curso Técnico em Serviços Jurídicos na forma subsequente e/ou concomitante, na modalidade de Educação a Distância, solicitamos respeitosamente, em caráter diferenciado e emergencial um parecer ao nosso pedido de que os processos de solicitação de autorização de funcionamento dos curso possam ser encaminhados pelo NRE Curitiba à esse Conselho, sem a realização das verificações *in loco*, ou seja da visita técnica da Comissão de verificação, face à impossibilidade momentânea, em função do impacto da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e as diretrizes do Governo do Estado do Paraná nos Decretos nº 4230 de 16/03/2020, nº 4.258 de 17/03/2020, e em alinhamento com as recomendações dos órgãos da Saúde Pública. Com isso os trâmites para autorização de funcionamento dos cursos não seriam interrompidos, ou seja, para que nossa instituição não fique impossibilitada de atender a comunidade com seus cursos na modalidade de educação a distância ora solicitados. Tão logo sejam possíveis essas visitas técnicas, os processos seriam complementados.

Ressaltamos que esta instituição de ensino prima pelo cumprimento das exigências legais para o funcionamento dos cursos, bem como tem o compromisso educacional com a sociedade e com a formação de profissionais

## E-PROTOSCOLOS DIGITAL Nº 16.704.926-6

que sem dúvida terão um diferencial para o mercado pós pandemia. Diante do exposto, reiteramos nosso pedido a este Conselho para que analise o estudo que realizamos e as possibilidades apresentadas com base nas legislações vigentes.

Da legislação base para analisar o pedido, destaca-se o Decreto Estadual nº 4.230/2020, de 16/03/20, que regulamentou as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, e determinou, no Art. 8., que “As aulas em escolas e universidades públicas estaduais ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.” Esta é a justificativa principal para a não realização das visitas *in loco*.

Quanto às normativas deste Conselho:

- Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, que trata sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dispõe que:

Art. 3º A expedição dos atos legais de regulação, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná é precedida, pela ordem, dos seguintes procedimentos administrativos:

I – relatórios circunstanciados, em formulários próprios, fundamentados nas exigências desta Deliberação e emitidos por Comissão de Verificação, das condições da instituição de ensino e de sua mantenedora, quando for o caso, e da oferta do curso, laudos técnicos emitidos por peritos, especificamente para os cursos de educação profissional e de educação a distância;  
(...)

Art. 8º À Secretaria de Estado da Educação e aos seus Núcleos Regionais de Educação, são atribuídas as seguintes funções:

I – (...)

c) organizar as Comissões de Verificação para fins da concessão dos atos regulatórios requeridos, sob responsabilidade da chefia do NRE competente;

d) efetuar verificação *in loco* das condições de estrutura física, materiais, equipamentos e recursos humanos necessários à concessão de ato regulatório solicitado;

- Deliberação nº 05/13, que dispõe sobre normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio:

Art. 41. O credenciamento de instituição de ensino para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a autorização de funcionamento e o reconhecimento de cursos, assim como as renovações desses atos, ficam



## E-PROTOSCOLOS DIGITAL Nº 16.704.926-6

sujeitos ao atendimento dos termos da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, além do estabelecido na presente Deliberação e demais normas pertinentes.

Art. 42. O pedido de credenciamento de instituição de ensino para ofertar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser solicitado à SEED, por meio do NRE competente, acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso, nos termos da Deliberação nº 03/13-CEE/PR e da presente norma.

Art. 43. A instituição que já possui credenciamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná para a oferta de educação básica, fica dispensada do credenciamento específico para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 44. A autorização para funcionamento de curso é ato indispensável, mediante o qual o Poder Público Estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino integrada ao Sistema Estadual de Ensino.

- Deliberação nº 01/07 – CEE/PR que trata das normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná,

Art. 18. O pedido de autorização de curso ou programa será analisado por Comissão constituída por três docentes, designados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR, dentre os quais um deverá possuir pós-graduação, lato ou *stricto sensu*, em educação a distância e dois graduados em nível superior, sendo um deles especialista na área do curso pretendido.

§ 1º A Comissão poderá solicitar informações das autoridades educacionais locais ou regionais, a fim de instruir seu relatório.

§ 2º Verificada insuficiência ou ausência no atendimento a alguma das exigências mencionadas no artigo 17 desta Deliberação, a Comissão poderá, por meio de diligência, estabelecer prazo para seu cumprimento, antes de elaborar o parecer conclusivo.

Art. 19. Após protocolado processo de credenciamento ou autorização, a Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR disporá de prazo de 30 (trinta) dias para a constituição de Comissão a que se referem os artigos 10 e 18 desta Deliberação.

§ 1º A Comissão verificará *in loco* as condições da instituição interessada, podendo solicitar informações e documentos adicionais necessários para a análise do projeto.

(...)

## E-PROTOCOLOS DIGITAL Nº 16.704.926-6

§ 4º No caso de autorização de curso ou programa, uma vez concluído o trabalho da Comissão e apresentado o Relatório da mesma, o processo deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para Parecer.

(...)

Art. 21. Após Parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, este será encaminhado ao Secretário de Estado da Educação para a expedição do ato competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo protocolado nº 16.562.492-0, a Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar da Secretaria de Estado da Educação fez solicitação semelhante, contudo extensiva a todos os pedidos que se encontram nos NREs aguardando a possibilidade de realização das visitas *in loco* para conclusão dos trabalhos das Comissões de Verificação instituídas. O pleito foi analisado por esta Câmara e pela Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, na 8.<sup>a</sup> Sessão Bicameral realizada em 03 de junho de 2020, quando decidiu-se que:

- a pandemia pela COVID-19 suscitou medidas sanitárias que foram implementadas mediante chancela por Decretos Governamentais;
- os Decretos para mitigação da disseminação do novo coronavírus têm prazo inicial, mas não possuem prazo final por se tratar de medidas no combate à disseminação biológica, e dessa forma, somente por novo Decreto Governamental é que as medidas sanitárias serão cessadas;
- a verificação *in loco* é ato administrativo indispensável à regulação das instituições de ensino e oferta de cursos e servem à garantia do direito social à educação dos alunos à educação de qualidade;
- flexibilizar tal ato, mediante a substituição dos procedimentos administrativos da verificação *in loco* ensejaria ilegalidade da delegação de atribuições próprias da administração pública, seja porque essa medida poderia suscitar conflito de interesses, mas sobretudo porque essa é função inescusável da Administração Pública, mais precisamente dos órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Destarte, não há fundamento legal e jurídico para o atendimento desta solicitação.

Contudo, cumpre informar que, considerando o atual momento de pandemia e que os efeitos da suspensão de algumas atividades administrativas podem impor atrasos na análise de demandas regulatórias, consequentes atrasos na emissão de atos de funcionamento das instituições de ensino e da oferta de cursos, e em respeito à boa-fé e responsabilidade perante a Administração Pública por parte das instituições de ensino ao protocolar suas demandas regulatórias de modo tempestivo e regular no Sistema Estadual de Ensino do



## E-PROTOCOLOS DIGITAL Nº 16.704.926-6

Paraná, caberá a este Conselho Estadual de Educação do Paraná, posteriormente, manifestar-se sobre eventuais irregularidades de funcionamento causadas pelos efeitos das medidas sanitárias que por ventura impossibilitarem os procedimentos de verificação *in loco* com reflexo de atraso da emissão de atos regulatórios às instituições de ensino.

Por conseguinte, coerente com a decisão ora tomada por este Conselho, entende-se não ser possível o atendimento à presente solicitação.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos pelo indeferimento do pedido do Centro de Educação Profissional Irmão Mário Cristóvão - TECPUC, de Curitiba, para a concessão da autorização para o funcionamento dos Cursos Técnicos a distância em tramitação no Sistema Estadual de Ensino, sem a realização das verificações *in loco*, conforme disposto no Mérito deste Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para providências.

É o Parecer

Sandra Teresinha da Silva  
Relatora

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o voto da Relatora, com cinco votos favoráveis e um voto contrário do Conselheiro Jacir José Venturi.

Curitiba, 01 de setembro de 2020.

Oscar Alves  
Presidente da CEMEP